



LEI Nº 1.550/2022.
DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº072/2022 - Data: de 13
de abril de 2022.

Súmula: "Institui a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência (PCD), conforme previsto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista será expedida por órgão do Poder Executivo, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 3º O documento de identificação de que trata o caput do artigo 1º poderá ser expedido em formato físico ou digital, por órgão municipal a ser definido em decreto regulamentar pelo Poder Executivo.

Art. 4º A Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada sem custo à pessoa com TEA ou seu responsável, sob o mesmo número de identificação, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§1º Em caso de perda ou extravio da Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial (B.O.).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§2º Em caso de rasgo ou danificação que impossibilite a legibilidade da Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, quando em formato físico, o Poder Executivo poderá realizar o recolhimento do documento danificado e a reemissão de uma nova via do mesmo.

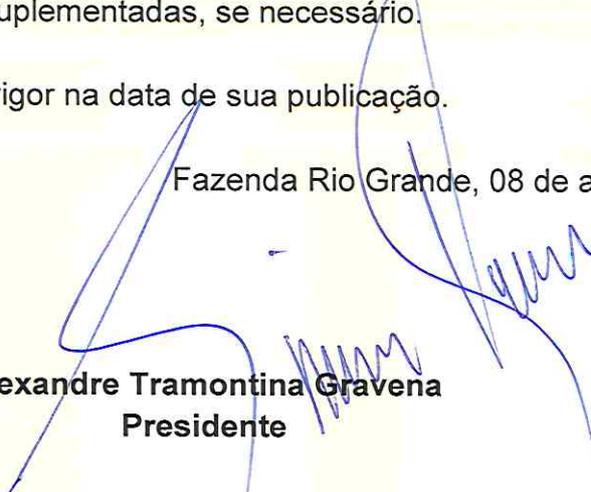
Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 08 de abril de 2022.


Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Lei de autoria do Vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**